



solidariamente. Negado seguimento liminarmente. (TJRS. AI nº 700327627592009, 21ª Câ. civ., REl. Des. Lisilena Schifino Robles Ribeiro, dec. 15/10/2009).’

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, os documentos acostados pelo Autor à inicial comprovam a difícil situação vivenciada pelos representados ROSA DE SOUZA RAMOS, LOURIVAL CAMPOS MOURÃO JUNIOR, MIGUEL NERI DOS SANTOS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE ANDRADE e JOSE RIBAMAR PARENTE CRISTO, bem como as dificuldades financeiras que estes encontram para, sozinhos, atenderem suas necessidades básicas para uma sobrevivência digna.

Com efeito, os laudos médicos expedidos por médico da Secretaria Municipal de Saúde e SUS (fls. 53, 65, 75, 87, 154, 176, 192 e 193), evidenciam a necessidade de receber os insumos requeridos pelo Ministério Público em favor substituídos.

De outra banda, os documentos acostados pelo Órgão Ministerial, especialmente o Estudo Técnico Analítico de fls. 168/172, demonstram de forma satisfatória que a renda dos pacientes é insuficiente para atender às necessidades básicas de pessoas com os problemas de saúde que apresentam, entremostrada inclusive pelo fato de serem assistidos pelo SUS, o que denota sua hipossuficiência.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que ‘São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’, dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que ‘A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação.’

Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribuem ao Estado, nele compreendido o Município, o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) dispõe, em seus arts. 15 e 79, que:

‘Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º - (...)’

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 Nº 1293

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF" (STF, RE 271.286-AgR/RS, 2ª Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, "D.J." de 24.11.2000).

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida para determinar ao Município demandado que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer aos representados imponha ao ente público demandado a obrigação de fornecer aos representados fraldas geriátricas nos termos das respectivas prescrições medicas, durante todo o tempo em que for necessário para a manutenção de sua condição digna de existência, nas quantidades a seguir especificadas: ROSA DE SOUZA RAMOS (30 PACOTES MENSAIS), LOURIVAL CAMPOS MOURÃO JUNIOR (19 PACOTES MENSAIS), RITA DE CASSIA MIGUEL NERI DOS SANTOS (10 PACOTES MENSAIS) e JOSE RIBAMAR PARENTE OLIVEIRA DE ANDRADE (19 PACOTES MENSAIS), de forma gratuita, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se.

CITE-SE O MUNICÍPIO NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

SERVE ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB.

Ananindeua(Pa) 16.12.2014.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA
B.S.S.

Fórum de: ANANINDEUA

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 Nº 1293

EP: 67030-970

Bairro:

Email:

Fone: (91) 3201-4900/3201-